



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 20 15

EL 380 / 2015

Assunto: Dispõe Sobre a Atividade de Fractamento
no âmbito do Município de São João da Barra
e de Outras Províncias

Ante-Projeto de Lei Nº: 041/2015



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 041 /2015.

Lei 380/2015
PUBLICADO

No JOANA FOLHA DA MANHA

Em 14/11/2015 *JP*
José Saturnino de Moraes Pereira
Secretário da Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mat.: 00281

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São João da Barra, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º. As disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem e destino pelo Município de São João da Barra.

§ 2º. Equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica, cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados.

§ 3º. A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus, micro-ônibus e veículos mistos, com capacidade igual ou superior a 09 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

Seção I

Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento

Art. 2º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São João da Barra por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização - TA, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes e Transito.

§1º - O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município em que estiver localizada a sua sede;
- IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - Comprovante de pagamento de taxa de serviço no valor de 04 (quatro) UFISAN, a ser recolhida anualmente ao cofre público Municipal, por meio de guia própria.

§2º - O Termo de Autorização - TA terá validade de 01 (um ano), podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste artigo.

Art. 3º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV, em nome da operadora ou de seus sócios;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, caso necessário, nos termos da legislação em vigor;

IV - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;

V - apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro;

VI - comprovante da idade máxima do veículo de:

a) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;

b) 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e veículos mistos;

VII - comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, do atendimento a:

a) legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) Características previstas nesta Lei, regularidade e bom estado do Veículo, para fins de realização do serviço de fretamento no âmbito do Município.

VIII - Comprovante de pagamento de taxa de serviço (anual) no valor de:

a) No caso de veículos de até 10 (dez) lugares: 02 (duas) UFISAN por veículo;

b) No caso de veículos de 11 (onze) a 16 (dezesesseis) lugares: 03 (três) UFISAN por veículo;

c) No caso de veículos com mais de 16 (dezesesseis) lugares: 04 (quatro) UFISAN por veículo.

§1º. O Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste artigo.

§2º. A validade do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, fica condicionada a validade do Termo de Autorização - TA.

Art. 4º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão, cumulativamente:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

I - apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação de seu Termo de Autorização - TA;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

- a) Termo de Autorização - TA;
- b) Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;
- c) lista completa de passageiros;
- d) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com fotografia, na categoria profissional "D" ou "E" do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 6º. Os Termos de Autorização - TA e os Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS terão validade de 1 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas em lei.

Seção II

Do Trânsito de Veículos de Fretamento no Município de São João da Barra.

Art. 7º. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São João da Barra será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF: área na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento, a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento.

Parágrafo único: As áreas da ZMRF serão definidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, sendo que, enquanto não delimitadas, todas as áreas serão consideradas áreas livres.

Art. 8º. Na Área Livre não haverá restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e que atendam as disposições desta lei, respeitada a regulamentação da via, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e a legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 9º. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa o trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Seção III

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 10. Para fins da aplicação das penalidades previstas nesta lei, são consideradas:

I - atividade irregular: atividade de fretamento realizada em desconformidade com o disposto nesta lei;

II - atividade clandestina: atividade de fretamento realizada por operadora que não possua o Termo de Autorização - TA ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS do veículo ou, ainda, que possua os referidos documentos vencidos, suspensos ou cancelados.

§ 1º. O exercício da atividade irregular de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - revogação ou suspensão do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

II - retenção e/ou remoção do veículo;

III - aplicação de multa, no valor de 06 (seis) UFISAN, com valor dobrado em caso de reincidência ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 2º. O exercício da atividade clandestina de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - apreensão do veículo, que somente será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia do veículo;

II - aplicação de multa, no valor de 12 (doze) UFISAN, com valor dobrado em caso de reincidência ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação das sanções decorrentes da infração das restrições de trânsito na ZMRF, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 11. Os veículos que desempenharem a atividade de fretamento em desconformidade com as regras de trânsito serão autuados pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 12. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

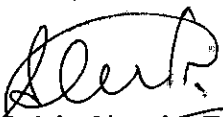
Art. 13. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São João da Barra deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.


Art. 14. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, que será regido por normas específicas.

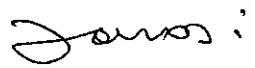
Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, via Decreto, naquilo que couber.


Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 04 de novembro de 2015.


Aluizio Siqueira Filho
Presidente


Alex Sandro Machado Filho
Vice Presidente


Jonas Gomes de Oliveira
1º. Secretario


Franquis Areas de Freitas
2º. Secretario



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 142/2015
 Data: 06 de outubro de 2015.
 Assunto: Encaminha Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
 PROTOCOLO

Nº 130 Fis. 16
 Livro 02 Data 21/10/2015

Func. En. 0505 Roberto Soares Ferreira 25.16:00/15
 Secretário de Mesa
 Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
 Mat. 00281

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, na forma do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 21/10/2015
 Presidente

[Handwritten Signature]
 Comissão de Justiça e Redação
 Em 04/11/2015
 Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA
 Prefeito de São João da Barra

[Handwritten Signature]
APROVADO
02/11/2015
 Aluizio Siqueira Filho
 Presidente

**AO
 EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

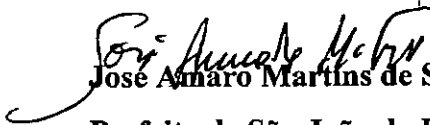
Colenda Câmara,

Encaminho a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que “*DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

Justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista a necessidade de se regulamentar, no âmbito de São João da Barra, a atividade de Fretamento, eis que, diante do crescimento do Município, com a instalação do complexo portuário do Açú, tal atividade vem sendo rotineiramente realizada, sem a possibilidade de um controle específico por parte do Executivo, diante da ausência de legislação Municipal sobre o tema. Desta forma, tal Lei é de suma importância para à Municipalidade.

Assim sendo, diante do grande interesse público da matéria em questão, contamos com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, renovando a Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

São João da Barra, 06 de outubro de 2015.


José Amaro Martins de Souza
Prefeito de São João da Barra



Projeto de Lei nº 41/2015.

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE
FRETAMENTO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*ACAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI.*

Art. 1º. O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São João da Barra, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º. As disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de São João da Barra.

§ 2º. Equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica, cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados.

§ 3º. A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus, micro-ônibus e veículos mistos, com capacidade igual ou superior a 09 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

Seção I

Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento

Art. 2º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São João da Barra por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização - TA, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes e Transito.

§1º - O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município em que estiver localizada a sua sede;

IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - Comprovante de pagamento de taxa de serviço no valor de 04 (quatro) UFISAN, a ser recolhida anualmente ao cofre público Municipal, por meio de guia própria.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

§2º - O Termo de Autorização – TA terá validade de 01 (um ano), podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste artigo.

Art. 3º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV, em nome da operadora ou de seus sócios;
II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, caso necessário, nos termos da legislação em vigor;

IV - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;

V - apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro;

VI - comprovante da idade máxima do veículo de:

- a) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;
- b) 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e veículos mistos;

VII - comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, do atendimento a:

- a) legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) Características previstas nesta Lei, regularidade e bom estado do Veículo, para fins de realização do serviço de fretamento no âmbito do Município.

VIII – Comprovante de pagamento de taxa de serviço (anual) no valor de:

- a) No caso de veículos de até 10 (dez) lugares: 02 (duas) UFISAN por veículo;
- b) No caso de veículos de 11 (onze) a 16 (dezesesseis) lugares: 03 (três) UFISAN por veículo;
- c) No caso de veículos com mais de 16 (dezesesseis) lugares: 04 (quatro) UFISAN por veículo.

§1º. O Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste artigo.

§2º. A validade do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, fica condicionada a validade do Termo de Autorização – TA.

Art. 4º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão, cumulativamente:

I - apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação de seu Termo de Autorização - TA;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

- a) Termo de Autorização - TA;
- b) Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;
- c) lista completa de passageiros;



d) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com fotografia, na categoria profissional "D" ou "E" do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 6º. Os Termos de Autorização - TA e os Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS terão validade de 1 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas em lei.

Seção II

Do Trânsito de Veículos de Fretamento no Município de São João da Barra.

Art. 7º. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São João da Barra será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF: área na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento, a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento.

Parágrafo único: As áreas da ZMRF serão definidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, sendo que, enquanto não delimitadas, todas as áreas serão consideradas áreas livres.

Art. 8º. Na Área Livre não haverá restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e que atendam as disposições desta lei, respeitada a regulamentação da via, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e a legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 9º. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa o trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Seção III
Das Penalidades Aplicáveis



Art. 10. Para fins da aplicação das penalidades previstas nesta lei, são consideradas:

I - atividade irregular: atividade de fretamento realizada em desconformidade com o disposto nesta lei;

II - atividade clandestina: atividade de fretamento realizada por operadora que não possua o Termo de Autorização - TA ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS do veículo ou, ainda, que possua os referidos documentos vencidos, suspensos ou cancelados.

§ 1º. O exercício da atividade irregular de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - revogação ou suspensão do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

II - retenção e/ou remoção do veículo;

III - aplicação de multa, no valor de 06 (seis) UFISAN, com valor dobrado em caso de reincidência ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 2º. O exercício da atividade clandestina de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - apreensão do veículo, que somente será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia do veículo;

II - aplicação de multa, no valor de 12 (doze) UFISAN, com valor dobrado em caso de reincidência ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação das sanções decorrentes da infração das restrições de trânsito na ZMRF, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 11. Os veículos que desempenharem a atividade de fretamento em desconformidade com as regras de trânsito serão autuados pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 12. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 13. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São João da Barra deverão se adaptar às disposições constantes desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 14. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, que será regido por normas específicas.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, via Decreto, naquilo que couber.

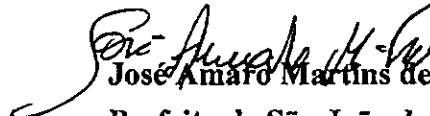


Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 06 de outubro de 2015.


José Amaro Martins de Souza
Prefeito de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Aluizio Siqueira Filho
APROVADO
04/11/2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 041/2015

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 041/2015, de autoria do Poder Executivo que Dispõe Sobre a Atividade de Fretamento no Âmbito do Município de São João da Barra e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe. É O PARECER:

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2015

Eziel Pedro da Silva
Eziel Pedro da Silva

Presidente Justiça e Redação

Carlos Machado da Silva
Carlos Machado da Silva

Relator Justiça e Redação

Françuis Areas de Freitas
Françuis Areas de Freitas

Membro Justiça Redação

Carlos Machado da Silva
Carlos Machado da Silva

Presidente Finanças e Orçamento

Jonas Gomes de Oliveira
Jonas Gomes de Oliveira

Relator Finanças e Orçamento

Françuis Areas de Freitas
Françuis Areas de Freitas

Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

[Handwritten Signature]
APROVADO
041/11/2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 041/2015

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 041/2015 passa a ter a seguinte redação:

art. 13. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São João da Barra deverão se adaptar às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

São João da Barra/RJ, 04 de novembro de 2015.

[Handwritten Signature]
Comissão de Justiça e Redação
Em 4/11/2015
Presidente

[Handwritten Signature]
Aluizio Siqueira Filho

[Handwritten Signature]
Alex Sandro Mathias Barme

[Handwritten Signature]
Carlos Machado da Silva

[Handwritten Signature]
Elisio Alberto da S. Rodrigues

[Handwritten Signature]
Eziel Pedro da Silva

[Handwritten Signature]
Franquis Arêas de Freitas

[Handwritten Signature]
Jonas Gomes de Oliveira

[Handwritten Signature]
Ronaldo Gomes de Souza

[Handwritten Signature]
Sonia Maria da Silva Pereira

Vereadores

[Handwritten Signature]
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 4/11/2015
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem como objetivo regulamentar o transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade de fretamento no âmbito do Município de São João da Barra.

A redação original do art. 13 prevê que as atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São João da Barra deverão se adaptar às disposições desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

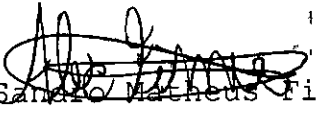
A presente emenda pretende, portanto, aumentar o prazo para que as empresas que venham a se enquadrar nesta lei, tenham mais tempo hábil para se adequar a nova legislação, dando oportunidade para que todos possam praticar o serviço de fretamento, sem prejuízo da correta prestação dos serviços.

Assim imperiosa é a aprovação da presente emenda ao projeto de nº 041/15, a fim de garantir um maior prazo para que os permissionários do transporte coletivo privado de passageiros deste município, possam ter mais tempo de se adequar à legislação.

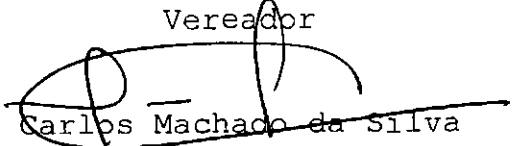
São João da Barra/RJ, 04 de novembro de 2015.


Aluizio Siqueira Filho


Vereador


Alex Sandro Mathews Firme

Vereador


Carlos Machado da Silva

Vereador


Elízio Alberto da S. Rodrigues

Vereador



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

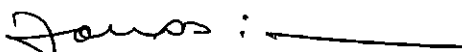

Eziel Pedro da Silva

Vereador



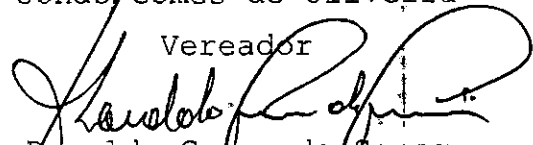
Franquis Arêas de Freitas

Vereador



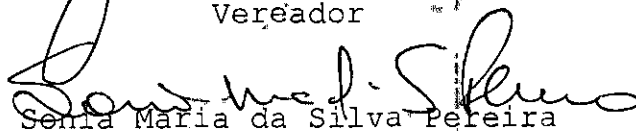
Jonas Gomes de Oliveira

Vereador



Ronaldo Gomes de Souza

Vereador



Senia Maria da Silva Pereira

Vereadora



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra


**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA 002/2015 AO
PROJETO DE LEI Nº 041/2015**


APROVADO
04/11/2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

As Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação por seus membros infra-assinados, em reunião conjunta, apreciando a Emenda Modificativa 002/2015 ao Projeto de Lei nº 041/2015, que Dispõe Sobre a Atividade de Fretamento no Âmbito do Município de São João da Barra e Dá Outras providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe entendendo estar a mesma dentro das formalidades legais, É O PARECER.

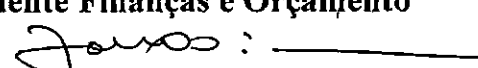
Sala das Comissões, 04 de novembro de 2015


Eziel Pedro da Silva
Presidente Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Relator Justiça e Redação


Franquis Areas de Freitas
Membro Justiça Redação


Carlos Machado da Silva
Presidente Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira
Relator Finanças e Orçamento


Franquis Areas de Freitas
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Aluízio
APROVADO
04/11/2015
Aluízio Siqueira Filho
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 041/2015

O parágrafo primeiro do artigo 1º do Projeto de Lei nº 041/2015 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - As disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem e destino pelo Município de São João da Barra.

São João da Barra/RJ, 04 de novembro de 2015.

Aluízio
Aluízio Siqueira Filho

Alex Sandro
Alex Sandro Machado Forme

Carlos
Carlos Machado da Silva

Elísio
Elísio Alberto da S. Rodrigues

Eziel
Eziel Pedro da Silva

Franquis
Franquis Arêas de Freitas

Jonas
Jonas Gomes de Oliveira

Ronaldo
Ronaldo Gomes de Souza

Sonia
Sonia Maria da Silva Pereira

Vereadores

Aluízio
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/11/2015
Presidente

Aluízio
Comissão de Justiça e Redação
Em 04/11/2015
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem como objetivo regulamentar o transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade de fretamento no âmbito do Município de São João da Barra.

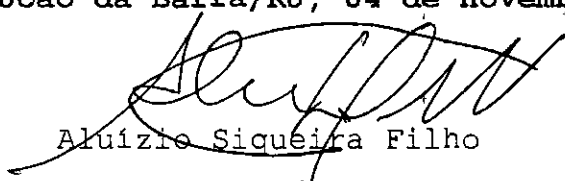
A redação original do parágrafo primeiro, do artigo 1º prevê que as disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de São João da Barra.

Ocorre que, a autorização para o transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade de fretamento, quando no âmbito intermunicipal - quando ocorre apenas a passagem pelos municípios, é de competência do DETRO, autarquia estadual de transporte.

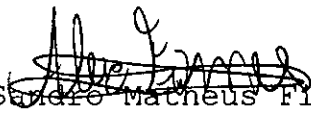
A presente emenda pretende, portanto, regulamentar o transporte coletivo de passageiros, na modalidade de fretamento, apenas quando as viagens tenham origem e destino neste município, ou seja, intramunicipal no âmbito territorial deste município de São João da Barra.

Assim imperiosa é a aprovação da presente emenda ao projeto de nº 041/15, a fim de garantir segurança jurídica aos permissionários do transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento.

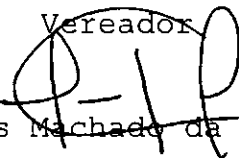
São João da Barra/RJ, 04 de novembro de 2015.


Aluizio Siqueira Filho

Vereador


Alex Sandro Matheus Firme


Vereador



Carlos Machado da Silva


Vereador

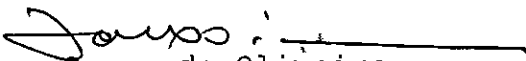


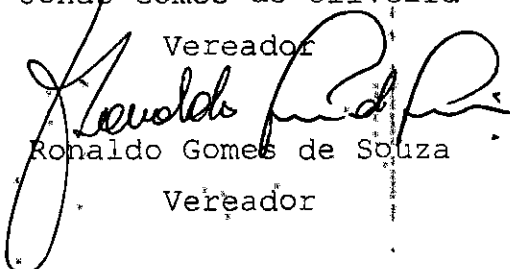
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra


Elísio Alberto da S. Rodrigues
Vereador


Eziel Pedro da Silva
Vereador


Franquis Arêas de Freitas
Vereador


Jonas Gomes de Oliveira
Vereador


Ronaldo Gomes de Souza
Vereador

Sônia Maria da Silva Pereira
Vereadora



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA 001/2015 AO
PROJETO DE LEI Nº 041/2015**

As Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação por seus membros infra-assinados, em reunião conjunta, apreciando a Emenda Modificativa 001/2015 ao Projeto de Lei nº 041/2015, que Dispõe Sobre a Atividade de Fretamento no Âmbito do Município de São João da Barra e Dá Outras providências, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe entendendo estar a mesma dentro das formalidades legais, É O PARECER.

APROVADO

041/11/2015
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2015


Eziel Pedro da Silva

Presidente Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva

Relator Justiça e Redação


Franquis Areas de Freitas

Membro Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva

Presidente Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira

Relator Finanças e Orçamento


Franquis Areas de Freitas

Membro Finanças e Orçamento